

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA – ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA-ES

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 040/2018

014503/2019



20/11/2019 16:23

CORRESPONDENCIA

ATLANTICA AUTOMOTOR LTDA., pessoa jurídica de direito privado com endereço na Av. Prefeito Samuel Batista Cruz, nº 5203, Loja 02, Nova Betânia, Linhares, ES, CEP: 29907-515, inscrita no CNPJ sob o nº 21.439.992/0004-70, neste ato representada por seu representante legal, com fulcro no artigo 109 da Lei Federal n.º 8.666/93, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, bem como pelas regras e condições estabelecidas no instrumento convocatório, vem, no prazo e forma legal, apresentar **MANIFESTAÇÃO baseada no PRINCÍPIO DA ISONOMIA**, que rege o certame licitatório, pelos fatos e fundamentos a seguir especificados:

1. DA TEMPESTIVIDADE

No item 1 do despacho, às fls. 415, referente à resposta do recurso apresentado pela Empresa Manifestante, verifica-se a concessão de prazo à “empresa Comercial de Veículos Capixabas S/A a apresentar, **no prazo de 08 (oito) dias úteis**, o Atestado de Capacidade Técnica”, com observância da regra contida no item 8.10.1 do Edital da Licitação supracitada”.

Também em relação à contagem dos prazos dispõe ainda a LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.”

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.”

Deste modo, levando em consideração que o referido despacho fora disponibilizado em 08 de novembro de 2019, fica comprovada a tempestividade da presente manifestação.

Marcus V. M. Silva
Gerente Venda Direta
Atlântica Automotor



2. DOS FATOS E O PRINCÍPIO DA ISONOMIA:

O presente processo licitatório na modalidade pregão presencial tem por finalidade a aquisição de 02 (dois) veículos automotivos 0km para atender as necessidades da Licitante.

Em abertura e análise dos envelopes de Credenciamento, Proposta de Preços e Habilitação do Pregão Presencial, além desta Recorrente, compareceu também a recorrida COMERCIAL DE VEÍCULOS CAPIXABA S/A, dando prosseguimento na reunião datada em 30 de outubro de 2019.

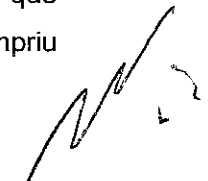
Após a abertura do pregão presencial, na fase de credenciamento, ambas as empresas foram credenciadas para participação do certame, prosseguindo para a proposta de valores.

Com a abertura dos valores, o Pregoeiro certificou que a Manifestante teria, supostamente, apresentado a proposta de preço em desacordo com as exigências previstas no Edital, não havendo concordância pela empresa Comercial de Veículos Capixabas S/A para retificação, conforme registrado em Ata da Sessão nos seguintes termos:

“Após a abertura dos envelopes de número 2, foi observado pelo Sr. Pregoeiro que a empresa ATLÂNTICA AUTOMOTOR LTDA. apresentou a sua proposta de preços em desacordo com o Edital, não tendo a referida empresa apresentado em sua proposta o valor a ser pago pelos carros usados do CRM-ES, alegando que a sua declaração de vistoria e concordância com o preço médio de avaliação dos veículos da CRM-ES seria suficiente. Colocado em discussão, foi explicado pelo Pregoeiro que é sua prerrogativa realizar diligência no sentido de corrigir manualmente a proposta referida desde que não prejudique nenhum concorrente, e que haja concordância das partes. Sendo assim, a empresa COMERCIAL DE VEÍCULOS CAPIXABA S/A não aceitou a diligência, informando ser este motivo de impugnação do certame caso prossiga com tal diligência.”

Desta forma, resultou na desqualificação da Manifestante no certame licitatório, prosseguindo pela análise da proposta de preço oferecida pela COMERCIAL DE VEÍCULOS CAPIXABA S/A.

Aceita a proposta de preço apresentada, iniciou-se a fase de habilitação, sendo que alega o Pregoeiro que a empresa COMERCIAL DE VEÍCULOS CAPIXABA S/A cumpriu com todas as exigências editalícias.


Marcus V. M. Silva
Gerente Venda Direta
Atlântica Automotor



Entretanto, a empresa COMERCIAL DE VEÍCULOS CAPIXABA S/A não cumpriu com as regras previstas no item 8.10 do Edital, uma vez que fora entregue cópia simples do atestado de capacidade técnica sem apresentação do original para conferência e autenticação pela equipe da licitação, o que fora objeto de Recurso Administrativo interposto pela Manifestante.

No parecer jurídico nº 226/2019, opinou-se pela procedência parcial do referido recurso, visto que se constatou o alegado descumprimento do item 8.10.1:

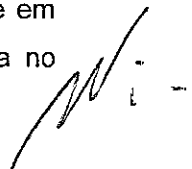
“De acordo com a previsão editalícia, os documentos de habilitação deveriam ser apresentados ou em cópia autenticada por cartório ou em cópia simples, desde que acompanhados dos originais, para autenticação no momento da sessão. Nesse último caso, a apresentação dos originais não era uma mera faculdade, como defendeu a empresa Comercial de Veículos Capixabas S/A. Ocorre que, dos documentos apresentados pela empresa Comercial de Veículos Capixabas S/A, que estão acostados às fls. 328/364, infere-se que apenas alguns deles apresentam autenticação do cartório, estando os demais – em cópia simples – desacompanhados da versão original, restando descumprida, portanto, a regra constante do item 8.10.1”

Contudo, diferente do que solicitado, opinou-se pela aplicação do artigo 48, § 3º, da Lei 8.666/93, determinando a intimação da empresa licitante para apresentação do referido documento nos moldes previstos do item 8.10.1 do edital a fim de sanar o vício e, por consequência, poder ser declarada vencedora do certame licitatório.

Acrescenta também que a Empresa Manifestante não se manifestou sobre a sua desclassificação, porém **deixou de observar que está devidamente registrado na Ata de Sessão que a empresa COMERCIAL DE VEÍCULOS CAPIXABAS S/A não aceitou que houvesse qualquer modificação da proposta.**

Ante a situação exposta, **é nítida a violação do princípio da isonomia**, visto que, com a concessão do prazo para regularização de normais previstas no Edital do referido processo licitatório, beneficia uma participante em detrimento de outra que também desejava modificar um documento entregue dentro dos correspondentes envelopes, todavia, não teve a mesma oportunidade de regularização.

Sabe-se que, para cumprimento do Princípio da Igualdade entre os licitantes, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Nesta conjuntura, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia, o que não se observa no presente processo licitatório.



Marcus V. M. Silva
Gerente Venda Direta
Atlântica Automotor

Isso porque a empresa ATLÂNTICA AUTOMOTOR LTDA. fora desclassificada por descumprir uma exigência do Edital, não havendo oportunidade de cumprir os requisitos posteriormente, inclusive resta registrado em ata que a empresa COMERCIAL DE VEÍCULOS CAPIXABA S/A não aceitava diligência neste sentido.

Posteriormente, a empresa COMERCIAL DE VEÍCULOS CAPIXABA S/A fora beneficiada com a concessão de prazo para também cumprir normas previstas no Edital de Licitação em comento, o que demonstra o desrespeito ao princípio da isonomia.

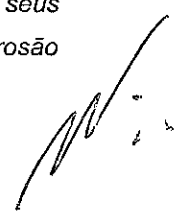
Além de buscar a proposta mais vantajosa, também é obrigação da Administração Pública demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade, conforme se manifesta o art. 37, XXI, da Constituição da República:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

O princípio da igualdade dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna.

Com relação ao estudo dos princípios, que possuem grande relevância para a Administração Pública no Estado de Direito, o maior administrativista em atividade no país, Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, expõe de forma notável e com perfeição:

“Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não a um específico mandamento obrigatório, mas a todo um sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo um sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.” (Grifos nossos)



Marcus V. M. Silva
Gerente Venda Direta
Atlântica Automotor

Em perfeita consonância com o texto do art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/93, figura-se certo e indubitado que os procedimentos a serem adotados pelo Pregoeiro deverão ter como principal balizador o Edital, **o que não o fez.**

Isso significa que tanto as regras de regência substantiva, quanto procedimental, não poderão ser atropeladas pela Administração e pelos licitantes, permanecendo vigorosas ao longo da licitação.

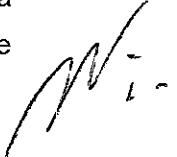
Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Ademais, a aceitação/habilitação da referida empresa no certame, após descumprimento às normas contidas no edital, consistirá em QUEBRA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE, já que todos os participantes devem ser tratados de igual forma, devendo cumprir as normas legais e editalícias.

Caso se aceite a participação de empresas que não cumpram com as estipulações contidas no instrumento convocatório, estará privilegiando alguns em detrimento dos demais, o que é vedado pelo art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, ressaltando, mais uma vez, que a empresa COMERCIAL DE VEÍCULOS CAPIXABA S/A não permitiu que a Manifestante modificasse sua proposta de preço.

Por fim, tanto as licitantes quanto a Administração Pública, encontram-se vinculadas ao instrumento convocatório, o qual se consubstancia na lei interna da licitação.

Diante das condições gerais para participação em licitações, bem como preceitos constitucionais, a referida decisão não merece respaldo, motivo pelo qual a empresa ATLÂNTICA AUTOMOTOR LTDA. apresenta esta manifestação a fim de requerer a apresentação de proposta de preço devidamente modificada nos termos previstos no Edital De Pregão Presencial nº 008/2019 e, por consequência, seja designada nova sessão de pregão presencial, sob pena de violação do princípio da isonomia que rege o certame licitatório.



Marcus V. M. Silva
Gerente Venda Direta
Atlântica Automotor

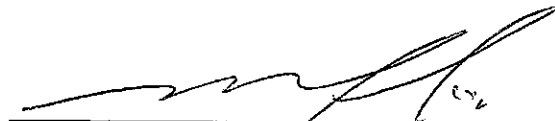
CRM-ES
Pregão: 10819
Fls.: 0447

Seja provido, em todos os seus termos, a presente Manifestação, e em razão disso, atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade, a ampla defesa e, especialmente, a ISONOMIA.

Por fim, seja devidamente reformada a decisão tomada, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Vitória-Espírito Santo, 20 de novembro 2019.



ATLANTICA AUTOMOTOR LTDA.
CPNJ nº 21.439.992/0004-70

Marcus V. M. Silva
Gerente Venda Direta
Atlântica Automotor

21.439.992/0004-70
ATLÂNTICA AUTOMOTOR LTDA.
Av. Prefeito Samuel Batista Cruz, nº 5203
Loja 02 - Nova Betania - CEP: 29907-515
LINHARES - ES

RECEBEMOS
EM, 20/11/2019
Sérgio Pazolini Marim
Pregoeiro do CRM/ES

Pelo presente, declarando inteira submissão aos preceitos legais em vigor, especialmente os das Leis 10.520/02 e 8.666/93, e às cláusulas e condições constantes do Edital de Licitação Pregão Presencial CRM/ES e seus Anexos N° 008/2019, vimos apresentar a(o) Pregoeiro(a) nossa Proposta de Preço para venda de (02) dois veículos automotivos MONOVOLUME (0) zero km e nossa proposta para a permuta de 05 (cinco) veículos usados de propriedade do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, observadas todas as estipulações do correspondente Edital e seus Anexos; asseverando que: A empresa Atlântica Automotor Ltda, inscrita no CNPJ n.º 21.439.992/0004-70, sediada à Av. Prefeito Samuel Batista Cruz, N. 5203, Loja 02, Nova Betânia - Linhares-ES - CEP 29907-515, por seu representante legal, vem perante V.Sa, apresentar sua PROPOSTA COMERCIAL, por intermédio de seu representante legal, e para os fins do Pregão CRM/ES n° 008/2019, vem apresentar a seguinte proposta de preço:

VALOR TOTAL DOS VEÍCULOS NOVOS (A)	VALOR TOTAL DOS VEÍCULOS USADOS (B)	VALOR OFERTA FINAL (A - B)
R\$ 160.800,00	R\$ 88.800,00	R\$ 72.000,00

Valor da oferta final: (Setenta e dois mil reais)

Declaramos que os preços acima ofertados incluem todos os custos diretos e indiretos, encargos tributários e trabalhistas, dentre outros. A validade de nossa proposta relativamente aos itens abaixo é de 60 dias corridos, a contar da data de abertura da sessão.

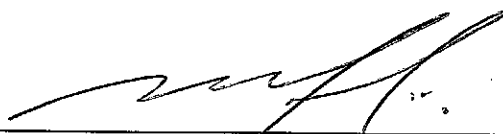
Dados Bancários: ATLÂNTICA AUTOMOTOR LTDA.

Banco SICOOB Agência 3009-1 Conta Corrente 71922-6

Marcus Vinicius Maciel da Silva
RG: 780.206-SSP-ES
Tel Fax. (27) 3338-4444
e-mail: marcus.vinicius@atlantica-es.com.br

21.439.992/0004-70
ATLÂNTICA AUTOMOTOR LTDA.
Av. Prefeito Samuel Batista Cruz, nº 5203
Loja 02 - Nova Betania - CEP: 29907-515
LINHARES - ES

Linhares-ES, 30 de outubro de 2019



Marcus Vinicius M. da Silva
Venda Direta

Marcus V. M. Silva
Gerente Venda Direta
Atlântica Automotor

ATLANTICA AUTOMOTOR LTDA
CNPJ: 21.439.992/0004-70
AV. Prefeito Samuel Batista Cruz, N. 5203, Loja 02, Nova Betânia - Linhares-ES - CEP: 29907-515

CRM-ES
Pregão: 108/19
Fls.: 0449

ATLÂNTICA
Porque você merece mais.



PROPOSTA COMERCIAL

A empresa Atlântica Automotor Ltda, inscrita no CNPJ n.º 21.439.992/0004-70 sediada à Av. Prefeito Samuel Batista Cruz, N. 5203, Loja 02, Nova Betânia - Linhares-ES - CEP 29907-515, por seu representante legal, vem perante V.Sa, apresentar sua PROPOSTA COMERCIAL, para a licitação em epígrafe:

Item	Quant.	Objeto	Marca	Preço Unitário	Preço Total
01	02	DUSTER EXPRESSION 1.6 CVT - 19/20	Renault	R\$ 80.400,00	R\$ 160.800,00

Valor Unitário por extenso: R\$ 80.400,00 (oitenta mil e quatrocentos reais).

Valor Total por extenso: R\$ 160.800,00 (cento e sessenta mil e oitocentos reais).

MÉDIA DA AVALIAÇÃO DOS VEÍCULOS DO CRM/ES (PARTE DO PAGAMENTO)				
TIPO	ANO FAB/MOD	CHASSI	PLACA	VALOR MÉDIO DA AVALIAÇÃO (B)
FIAT/SIENA FIRE 1.0 8v Flex	2009/2010	9BD17206LA3545031	MTA9141	R\$ 11.000,00
FIAT/SIENA FIRE 1.0 8v Flex	2009/2010	9BD17206LA3544872	MTA9142	R\$ 11.000,00
TOYOTA/COROLLA SEDAN XEI 1.8 16v Aut	2006/2007	9BR53ZEC278655381	MQX3913	R\$ 17.400,00
FORD/ TRANSIT VAN 350L BUS 2.4 Tdci	2010/2010	WF0DXXTAFATS08259	MTN1471	R\$ 30.800,00
RENAULT/ SANDERO EXPRESSION 16 HP	2013/2014	93YBSR76HEJ871532	OVK2811	R\$ 18.600,00
VALOR TOTAL MÉDIO DA AVALIAÇÃO DOS VEÍCULOS DO CRM/ES		R\$ 88.800,00 (Oitenta e oito mil e oitocentos reais) *		

*É obrigatório cotar valor igual ou maior ao da avaliação do veículo.

COMPOSIÇÃO DO PREÇO MÉDIO DO OBJETO	
VALOR TOTAL MÉDIO DOS VEÍCULOS NOVOS (A)	R\$ 160.800,00
VALOR TOTAL MÉDIO DA AVALIAÇÃO DOS VEÍCULO DO CRM/ES (B)	R\$ 88.800,00
VALOR MÉDIO DO SALDO DA PERMUTA (A - B)	R\$ 72.000,00 (Setenta e dois mil reais)

21.439.992/0004-70
ATLÂNTICA AUTOMOTOR LTDA.
Av. Prefeito Samuel Batista Cruz, nº 5203
Loja 02 - Nova Betânia - CEP: 29907-515
LINHARES - ES

ATLANTICA AUTOMOTOR LTDA
CNPJ: 21.439.992/0004-70

AV. Prefeito Samuel Batista Cruz, N. 5203, Loja 02, Nova Betânia - Linhares-ES - CEP: 29907-515

Marcus V. M. Silva
Gerente Venda Direta
Atlântica Automotor

Linhares-ES, 30 de outubro de 2019.

**Ao
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESPIRITO SANTO - CRM/ES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Ref.: Edital de Pregão Presencial Nº 008/2019
Abertura: 30.10.2019 às 10:30H.

Prezados Senhores,

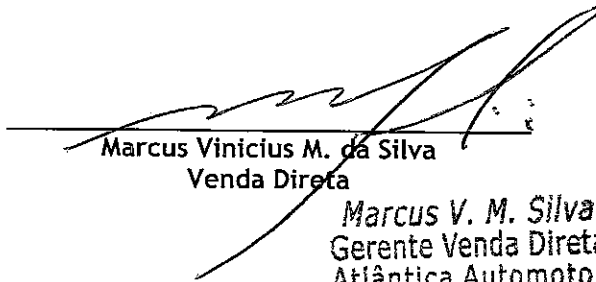
Vimos por meio desta, apresentar a nossa melhor proposta para o fornecimento de veículo automotor, objeto da licitação supra mencionada.

Ao submeter à apreciação de V. Sas. proposta relativa à Licitação em referência, a abaixo assinada assume inteira responsabilidade por quaisquer erros ou omissões que venham a ser verificados na preparação da mesma. A apresentação da proposta implicará na aceitação tácita de todas as condições contidas nesta licitação e seus anexos, que para todos os efeitos formam parte integrante do EDITAL.

Se esta proposta for aceita, conforme apresentada nas folhas anexas, concorda, dentro do prazo estipulado, em assinar o Instrumento de Contratação para o fornecimento desejado dentro do prazo fixado, e em fornecer todas as garantias exigidas.

Desde já colocamo-nos a vossa inteira disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários, durante todo o processo licitatório.

Atenciosamente,


Marcus Vinicius M. da Silva
Venda Direta
Marcus V. M. Silva
Gerente Venda Direta
Atlântica Automotor

21.439.992/0004-70
ATLÂNTICA AUTOMOTOR LTDA.
Av. Prefeito Samuel Batista Cruz, nº 5203
Loja 02 - Nova Betânia - CEP: 29907-515
LINHARES - ES

ATLANTICA AUTOMOTOR LTDA
CNPJ: 21.439.992/0004-70

AV. Prefeito Samuel Batista Cruz, N. 5203, Loja 02, Nova Betânia - Linhares-ES - CEP: 29907-515

Linhares-ES, 30 de outubro de 2019.

Ao
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESPIRITO SANTO - CRM/ES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ref.: Edital de Pregão Presencial Nº 008/2019
Abertura: 30.10.2019 às 10:30H.

DADOS DO PROPONENTE

01. NOME DA EMPRESA:

Atlântica Automotor Ltda.
CNPJ: 21.439.992/0004-70

02. ENDEREÇO (Filial):

Av. Prefeito Samuel Batista Cruz, N. 5203, Loja 02, Nova Betânia - Linhares-ES - CEP 29907-515

03. CONTATO:

Marcus Vinicius Maciel da Silva - Vendas à Governo
e-mail: marcus.vinicius@atlantica-es.com.br
Tel Fax. (27) 3264-8600
Endereço comercial:
Av. Prefeito Samuel Batista Cruz, N. 5203, Loja 02, Nova Betânia - Linhares-ES - CEP 29907-515

DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL (para assinatura de contrato):

Atlântica Automotor Ltda
Vendas à Governo
Marcus Vinicius Maciel da Silva
Vendedor
RG: 780.206-SSP-ES
CPF: 923.182.587-91
Av. Prefeito Samuel Batista Cruz, N. 5203, Loja 02, Nova Betânia - Linhares-ES - CEP 29907-515

04. DADOS BANCÁRIOS:

Banco SICOOB
Ag: 3009-1 / Conta Corrente: 71922-6
ATLÂNTICA AUTOMOTOR LTDA.

21.439.992/0004-70
ATLÂNTICA AUTOMOTOR LTDA.
Av. Prefeito Samuel Batista Cruz, nº 5203
Loja 02 - Nova Betânia - CEP: 29907-515
LINHARES - ES

Marcus V. M. Silva
Gerente Venda Direta
Atlântica Automotor

ATLANTICA AUTOMOTOR LTDA
CNPJ: 21.439.992/0004-70

Av. Prefeito Samuel Batista Cruz, N. 5203, Loja 02, Nova Betânia - Linhares-ES - CEP: 29907-515

DO PAGAMENTO

O pagamento será realizado após a apresentação de documento fiscal hábil atestado, conforme edital. E que será aceito 05 veículos como parte de pagamento conforme edital e termo de referência.

DA VALIDA DA PROPOSTA

Declaramos que a presente proposta é válida pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data marcada para sua abertura.

PRAZO DE ENTREGA

O objeto da presente proposta será entregue no máximo de até 30 dias após recebimento do empenho, conforme edital.

DA REVISÃO

As revisões dos veículos serão efetuadas nos concessionários autorizados RENAULT, seguindo o manual de instruções do fabricante.

DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA NO BRASIL

Prestação de assistência técnica em concessionários autorizados e credenciados pela RENAULT conforme especificado no manual de garantia e revisões do veículo. Condições de manutenção, com mecânicos treinados na fábrica, equipamentos de diagnóstico e ferramental adequados aos veículos da marca.

RENAULT ASSISTANCE 24 HS

Oferecendo um serviço de dois anos em todo o Brasil e nos países do Mercosul, conforme condições gerais em anexo no manual de instruções. Garantia de Assistência Técnica com garantia de remoção gratuita ao posto da concessionária mais próxima.

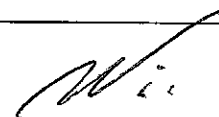
DA GARANTIA

Declaramos que o objeto de nossa proposta comercial está coberto de garantia de 36 (trinta e seis) meses, conforme edital.

DO LOCAL DE ENTREGA

O objeto da presente proposta será entregue no CRM/ES, conforme edital.

21.439.992/0004-70
ATLÂNTICA AUTOMOTOR LTDA.
Av. Prefeito Samuel Batista Cruz, nº 5203
Loja 02 - Nova Betânia - CEP: 29907-515
LINHARES - ES


Marcus V. M. Silva
Gerente Venda Direta
Atlântica Automotor


ATLANTICA AUTOMOTOR LTDA
CNPJ: 21.439.992/0004-70

AV. Prefeito Samuel Batista Cruz, N. 5203, Loja 02, Nova Betânia - Linhares-ES - CEP: 29907-515

OBS: As especificações do veículo ofertado estão descritas no Anexo.

DECLARAÇÕES

1. Declaramos que cumprimos plenamente todos os requisitos da habilitação exigidos neste edital, conforme artigo 4º, inciso VII da Lei 10.520/02.
2. Declaramos, que estão inclusos no preço, além do lucro, todas as despesas e custos, como por exemplo: transportes, tributos de qualquer natureza e todas as despesas, diretas ou indiretas, relacionadas com o fornecimento do objeto da presente licitação.
3. Declaramos que o veículo a ser entregue possui todos os equipamentos de segurança exigidos pelo CONATRAN.
4. Declaramos sob as penas da lei, que até a presente data inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.
5. Declaramos que o veículo hora cotado tem garantia de 36 meses.
6. Declaramos que a Renault Atlântica tem três (03) assistências técnicas no estado do ES, sendo duas na Grande Vitória e uma em Linhares, e mais endereços em anexo.



Marcus Vinicius M. da Silva
Venda Direta

Marcus V. M. Silva
Gerente Venda Direta
Atlântica Automotor

21.439.992/0004-70
ATLÂNTICA AUTOMOTOR LTDA.
Av. Prefeito Samuel Batista Cruz, nº 5203
Loja 02 - Nova Betânia - CEP: 29907-515
LINHARES - ES

ATLANTICA AUTOMOTOR LTDA
CNPJ: 21.439.992/0004-70

AV. Prefeito Samuel Batista Cruz, N. 5203, Loja 02, Nova Betânia - Linhares-ES - CEP: 29907-515

CRM-ES
108/119
Pregão
0454
Fis.

ATLÂNTICA
Porque você merece mais.



RENAULT BRASIL



[VEÍCULOS](#) | [PARA O SEU RENAULT](#) | [PARA VOCÊ](#) | [PARA SUA EMPRESA](#) | [CONCESSIONÁRIAS](#) | [UNIVERSO RENAULT](#) | [QUERO UM RENAULT](#)

[Página Inicial](#) > [Concessionárias](#)

CONCESSIONÁRIAS

[Imprimir](#) [Enviar para um amigo](#)

Bem-vindo à nova página de concessionárias Renault.



Atlantica Automotor Vitoria

Avenida Vitoria 2733, Horto, 29045160 Vitória – ES. Tel.: +552734343232 / Fax: +552734343232



Atlantica Automotor Serra

Rod. Governador Mario Covas, S/N, Km 264, Laranjeiras Velha, 29162-122 Serra – ES. Tel.: +552733488787



Atlantica Automotor Linhares

Av. Prefeito Samuel Batista Cruz, 5203 - Loja 02 Nova Betânia, 29907-515 Linhares – ES. Tel.: +552732648600



Auto France Guarapari

Avenida Governador Jones dos Santos Neves, 2964 – Muquicaba - 29215-002 Guarapari – ES. Tel.: +552733614345



Auto France Vila Velha

Av. Carlos Lindenberg, 3350, Ataíde, 29119-015 Vila Velha – ES. Tel.: +552733205500



Auto France Cachoeiro do Itapemirim

Rod Engenheiro Fabiano Vivacqua, 31/ 245 BR 482/ Alegre Marbrasa, Marbrasa, 29313-656 Cachoeiro do Itapemirim – ES. Tel.: +552835263939

<https://www.renault.com.br/encontre-uma-concessionaria.html>

21.439.992/0004-70
ATLÂNTICA AUTOMOTOR LTDA.
Av. Prefeito Samuel Batista Cruz, nº 5203
Loja 02 - Nova Betânia - CEP: 29907-515
LINHARES - ES

Marcus V. M. Silva
Gerente Venda Direta
Atlântica Automotor

ATLANTICA AUTOMOTOR LTDA
CNPJ: 21.439.992/0004-70

AV. Prefeito Samuel Batista Cruz, N. 5203, Loja 02, Nova Betânia - Linhares-ES - CEP: 29907-515

ANEXO

Item	Quant.	RENAULT DUSTER EXPRESSION 1.6 CVT 2019/2020
01	02	Veículos Tipo MONOVOLUME . Zero quilômetro, ano de fabricação e modelo 2019/2019 ou 2019/2020, de fabricação nacional ou estrangeira, capacidade para 05 (cinco) passageiros, (04 passageiros e 01 motorista), bicomcombustível (total flex), dotado de todos os equipamentos exigidos pelo Código Nacional de Trânsito.

1.4. Especificação Técnica Mínima dos Veículos:

- 1.4.1. Veículo 0 (zero) Km, 2019/2020;
- 1.4.2. Motor 1.6;
- 1.4.3. Câmbio Automático
- 1.4.4. Cor Branca;
- 1.4.5. Bicomcombustível (total flex);
- 1.4.6. Fabricação nacional;
- 1.4.7. Fornecido diretamente pelo concessionária da rede autorizada;
- 1.4.8. Sem registro de propriedade;
- 1.4.9. Quatro (04) portas laterais;
- 1.4.10. Ar condicionado quente/frio;
- 1.4.11. Freios ABS
- 1.4.12. Air-bag duplo;
- 1.4.13. Direção elétrico hidráulica;
- 1.4.14. Capacidade para 05 (cinco) pessoas;
- 1.4.15. Apoios de cabeça dianteiros com ajuste de altura;
- 1.4.16. Apoios de cabeça no banco traseiro;
- 1.4.17. Banco do motorista com ajuste de altura;
- 1.4.18. Tapetes;
- 1.4.19. Cintos de segurança três pontos;
- 1.4.20. Limpador e Desembaçador do vidro traseiro;
- 1.4.21. Vidros elétricos dianteiros e traseiros;
- 1.4.22. Sistema de trava das portas elétrico;
- 1.4.23. Alarme antifurto;
- 1.4.24. Protetor de Carter;
- 1.4.25. Equipamento de som;
- 1.4.26. Rodas de aço ou liga leve, de aro 16";
- 1.4.27. Direção com regulagem de altura;
- 1.4.28. Faróis de neblina;
- 1.4.29. Porta-malas mínimo (litros) 475
- 1.4.30. Comprimento mínimo (mm) 4.329
- 1.4.31. Altura mínima (mm) 1683

Marcus V. M. Silva
Gerente Venda Direta
Atlântica Automotor

21.439.992/0004-70
ATLÂNTICA AUTOMOTOR LTDA.
Av. Prefeito Samuel Batista Cruz, nº 5203
Loja 02 - Nova Betânia - CEP: 29907-515
LINHARES - ES

ATLANTICA AUTOMOTOR LTDA
CNPJ: 21.439.992/0004-70

AV. Prefeito Samuel Batista Cruz, N. 5203, Loja 02, Nova Betânia - Linhares-ES - CEP: 29907-515



PARECER JURÍDICO Nº. 228/2019

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Interessado: Sérgio Pazolini Marim.

Assunto: Análise jurídica das razões apresentadas pela empresa **Atlântica Automotor LTDA**, em face de decisão de recurso que manteve sua desclassificação na Sessão de Pregão Presencial CRM-ES nº. 008/2019.

EMENTA: Preclusão administrativa do direito de recorrer. Impugnação de ato que já foi objeto de recurso. Manifestação atípica. Direito de petição. Improcedência dos fundamentos.

1. Relatório e Fundamentação

Trata-se de requerimento de análise e manifestação jurídica formulado pelo Pregoeiro responsável pelo Pregão Presencial CRM-ES nº. 008/2019, Sérgio Pazolini Marim, acerca de *manifestação* apresentada pela empresa Atlântica Automotor LTDA (fls. 442/447) após a decisão que julgou parcialmente procedente recurso anterior, interposto pela mesma licitante.

Frise-se que a Requerente foi desclassificada do certame por apresentar proposta em desacordo com os critérios do edital; manifestou intenção de recorrer em sessão, apresentou suas razões recursais fundadas em motivos diversos que não a sua desclassificação e teve sua impugnação julgada parcialmente procedente, nos termos de parecer jurídico de fls. 408/414, que assim concluiu:

Diante do exposto, este Departamento Jurídico opina pelo julgamento de parcial procedência do recurso interposto pela empresa Atlântica Automotor LTDA, para reconhecer que, de fato, foi descumprido o item 8.10.1 do edital na fase de habilitação do Pregão Presencial CRM-ES nº. 008/2019, devendo o Conselho, em atenção aos princípios da economicidade e eficiência, convocar a empresa Comercial de Veículos Capixabas S/A para regularizar os documentos atinentes à sua habilitação, com amparo no art. 48, § 3º, da Lei nº. 8.666/93.

Saneada a irregularidade no prazo deferido à empresa Comercial de Veículos Capixaba S/A, mediante apresentação de documento idôneo às fls. 419/420, foi o certame homologado à fl. 423, o contrato assinado pelas partes às fls. 426/436 e seu extrato publicado no DOU, conforme consta à fl. 440 dos autos.

Em manifestação protocolada neste Regional sob o n. 014503/2019, em 20/11/2019, às fls. 442/455, a empresa Atlântica Automotor LTDA reiterou suas razões de inconformismo com o desfecho do certame, invocando o princípio da isonomia para, ao



final, requerer o deferimento de apresentação de nova proposta e designação de nova sessão de pregão.

Vieram os autos para manifestação deste Departamento Jurídico, que passa a expor nos termos que seguem.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a presente manifestação não encontra previsão na Lei Geral de Licitações, nem na Lei do Pregão e seu decreto regulamentar, tampouco no Edital que rege o procedimento licitatório em questão. Sendo assim, desnecessárias quaisquer considerações sobre a tempestividade do ato.

Trata-se de manifestação atípica, a qual se admite com base no direito genérico de petição aos Poderes Públicos, em conformidade com a garantia constitucional prevista no Art. 5º, inciso XXXIV.

Nos termos da Lei n. 10.520/2002, em seu art. 4º, inciso XXI, “decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor”. A lei não prevê, no bojo do procedimento licitatório, a possibilidade de nova manifestação da parte, após a decisão de recurso já apresentado.

Nesse sentido, ressalta-se o acerto das condutas adotadas, com o prosseguimento do certame e assinatura do contrato, com vistas a satisfazer a necessidade da Administração que levou à deflagração do processo licitatório.

Verifica-se que a empresa Atlântica Automotor LTDA apenas reiterou seu inconformismo com a decisão que redundou na sua desclassificação, agregando razões fundadas na própria decisão do recurso. Tal pretensão encontra óbice flagrante no instituto da preclusão administrativa, face à constatação de que a questão já foi objeto de recurso e de decisão.

Demais disso, a indagação apresentada já foi precisamente enfrentada no parecer jurídico de fls. 408/414, em excerto que se reproduz a seguir:

Ademais, tampouco deve ser aventada a possibilidade de ser chamada também a empresa Atlântica Automotor LTDA. Isso porque a aplicação do art. 48, § 3º acima referido não pode beneficiar participantes já excluídos do certame em fases anteriores.

Conforme explicado anteriormente, a empresa Atlântica Automotor LTDA foi desclassificada na fase de propostas e, a despeito de ter manifestado sua intenção de recorrer em face dessa decisão, apresentou recurso no qual impugnou tão somente a habilitação da empresa Comercial de Veículos Capixabas S/A.

Isso significa que com a – acertada – desclassificação da empresa Atlântica Automotor LTDA na fase de propostas, não tendo sido apresentados argumentos que pudessem ensejar a reforma da decisão do Pregoeiro, apenas a empresa Comercial de Veículos Capixabas S/A foi para a fase de habilitação, de modo que eventual vício constatado



nessa fase redundará na convocação somente dessa empresa, já que era a única que ainda participava do certame.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

A regra indicada pelo art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993 não pode ser aplicada a licitantes já excluídos em outras etapas no curso da licitação, de modo que ou se aplica aos licitantes desclassificados, ou se aplica aos licitantes inabilitados. O entendimento que se coaduna com o dispositivo é aquele segundo o qual ocorre ou a repetição da etapa de classificação, com reapresentação de propostas por todos licitantes que tiveram suas propostas de preços desclassificadas, ou a repetição da etapa de habilitação, com todos os inabilitados, e não o beneficiamento simultâneo de todos os participantes, de quaisquer das etapas. (TCU - Acórdão nº. 429/2013). (Grifo nosso)

2. Conclusão

Diante do exposto, este Departamento Jurídico opina pela total improcedência das razões apresentadas em manifestação atípica da empresa Atlântica Automotor LTDA e plena conformidade dos atos praticados no Pregão Presencial n. 008/2019 com a legislação vigente.

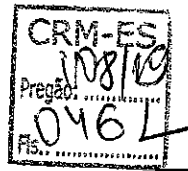
É o parecer.

Vitória-ES, 26 de novembro de 2019.

JOSIANE FAUSTINO PIANCA
Advogada do CRM/ES
Matrícula funcional nº. 2.154
OAB/ES nº. 21.313

RECEBEMOS
EM, 26 | 11 | 2019

Sérgio Pazolini Marim
Pregoeiro do CRM/ES



CRM/ES – CPL – 26/11/2019

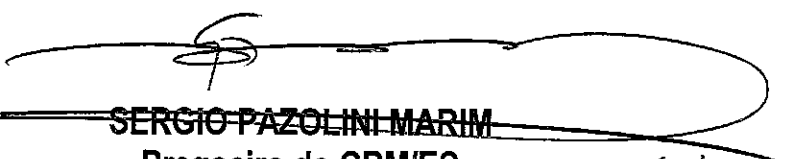
Ref.: Pregão Presencial CRM/ES 008/2019 – Aquisição de 02 (dois) veículos 0km.

DESPACHO

Tendo em vista a Manifestação apresentada pela Empresa Atlântica Automotor Ltda em virtude da adjudicação e homologação da licitação em epígrafe e, com base no Parecer Jurídico nº 228/2019, **DECIDO:**

1. Acatar o referido parecer, onde conclui:
“...pela total improcedência das razões apresentadas em manifestação atípica da empresa Atlântica Automotor Ltda e pela conformidade dos atos praticados no Pregão Presencial nº 008/2019 com a legislação vigente.”; e
2. Publicar no Portal Transparência o referido Parecer Jurídico, bem como esta Decisão.

Vitória/ES, 26 de novembro de 2019.


SERGIO PAZOLINI MARIM
Pregoeiro do CRM/ES